REVISTA JURÍDICA DO MPRO
ano 3 - nº4 - jan-dez/2020

CARTÓRIO DO FUTURO: UM PARADIGMA PARA OS CARTÓRIOS JUDICIAIS DE 1º GRAU

REGISTRY OF THE FUTURE: A PARADIGM FOR FIRST-DEGREE JUDICIAL NOTATIVES

Bruna de Sousa Lira[1]
Jorge Henrique de Almeida Junior[2]

RESUMO: Este artigo tem como escopo a análise sucinta acerca dos modelos de administração pública, burocrático e gerencial, bem como a influência destes na gestão cartorária das serventias judiciais de 1º grau até os dias atuais. Ademais, analisou-se como a criação e desenvolvimento do conceito-paradigma de Cartório do Futuro - uma reformulação cartorária de técnicas e de gestão de materiais, pessoas, orçamento, entre outros – pode proporcionar celeridade face à tramitação dos processos sob a plataforma eletrônica (virtual). Vislumbrou-se como o Cartório do Futuro vem sendo aplicado em alguns estados do país e seus resultados frente ao processo físico.

Palavras-chave: Administração Pública, Modelo Burocrático, Modelo Gerencial, Central de Processos Eletrônicos.

ABSTRACT: This article has as purpose to analyse in a short way the models of public administration, bureaucratic and management system, as well as its influence on the judicial repartition of the 1º degree until nowadays. Nonetheless, the article made analyses of the creation and the development to the concept of judicial repartition of the future - a reformulation to the repartition of the technique and the operation of the materials, people, budget, and other - could provide celerity towards the path of the processes under the electronic platform (virtual). The envision as the Cartório of the future has been applied in some states of the country and its results towards the physical processd.

Keywords: Public Administration, Bureaucratic Model, Management Model, Central of Electronic Processes.

1 Servidora Pública Estadual do Tribunal de Justiça de Rondônia, titulada no cargo de técnica judiciária. E-mail: bruna-sousa@hotmail.com.
2 Estagiário de Direito do Ministério Público de Rondônia. E-mail: jorgedehenriquealmeida@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Este artigo foi idealizado a partir da observação acerca dos modelos da administração pública atualmente utilizados e aplicados aos cartórios judiciais de 1º grau. Em que pese a informatização dos meios tecnológicos nos setores públicos e na sociedade, em geral, verificaram-se fragmentos de práticas e técnicas outrora utilizados, o que implica, de forma reflexa, em resultados menos eficientes e eficazes em relação ao que poderia ser alcançado.

O cartório do futuro, uma reformulação dos cartórios judiciais de 1º grau em funcionamento sob a plataforma eletrônica de processos, criado como forma de "vir a ser" o novo paradigma **às serventias judiciais de 1º instância**, revela-se como uma proposta de solução para os problemas comumente encontrados no âmbito do Poder Judiciário: excesso de processos e morosidade na tramitação processual, com ênfase neste. Trata-se de levar ao jurisdicionado práticas cartorárias (e, até certo ponto, judicantes) que zelem pela aplicação do princípio da eficiência, resultando em uma tramitação processual mais célere.

O escopo deste artigo é analisar as estruturas dos modelos burocrático e gerencial de administração pública, como são aplicados atualmente nos cartórios judiciais de 1º grau e demonstrar, através de dados coletados, como a "reorganização" dos padrões cartorários tradicionais, já tão costumeiros no Judiciário brasileiro, pode alterar o quadro da morosidade na tramitação processual por parte dos Cartórios Judiciais de 1º grau.

A partir de uma análise acerca do Cartório do Futuro no TJRO, com referências em outros do país, verificou-se como a reformulação da gestão cartorária, bem como uma análise acerca do processo judicial em plataforma eletrônica, pode servir como subsídio à solução de conflitos judiciais de forma mais célere. A problemática introduzida dar-se-á sobre o que é o cartório do futuro, como se aplica, de que forma dar-se-á essa aplicação, o porquê de sua existência e, em análise aos resultados obtidos nos tribunais de justiça do país, quais suas consequências.

Para este artigo, foi utilizado o método quantitativo, apresentando-se dados estatísticos, numéricos, dentre os coletados no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), bem como método qualitativo, em análise acerca de alguns institutos da legislação vigente. Utilizou-se, também, o método dedutivo, partindo-se de um raciocínio crescente acerca dos momentos históricos dos modelos de administração pública, o papel da administração gerencial e como o cartório do futuro vem sendo aplicado a alguns tribunais

do país; e, ao final, indutivo, baseando-se na experiência empírica retirada da atuação fática no cartório do futuro do TJRO.

1 HISTÓRICO

No intuito de demonstrar como as práticas cartorárias influenciam no tempo de trâmite processual, bem como em uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, necessário se faz adentrar no histórico dos modelos de administração pública existentes e utilizados no Brasil, seja de forma direta ou através de resquícios de modelos outrora utilizados.

1.1 Modelo Burocrático

O modelo burocrático de organização estatal foi desenvolvido como resposta às transformações econômicas, políticas e sociais existentes no século XIX, notadamente marcado pela Revolução Industrial e pelo patrimonialismo. A Administração Pública burocrática segue o movimento de constituição do Estado Moderno, evidenciando-se como contrapartida ao nepotismo, clientelismo e subjetivismo existente no modelo patrimonialista.

Define-se a burocracia como uma tentativa de formalizar e coordenar o comportamento humano através da prática da racionalidade legal. Busca-se atingir através do modelo burocrático, segundo Weber (1963), o máximo da efetividade e eficiência tendo como base a precisão, disciplina, especialização de atividades e continuidade no serviço. Trata-se de um modelo de dominação legal, em que pessoas e ações são influenciadas por comandos superiores, em um sistema de rígida hierarquia, no qual o poder da autoridade é legalmente assegurado.

Apontam-se como características do quadro burocrático sustentado por Weber as a) atividades fixadas por normas legais ou administrativas e documentalmente padronizadas; b) hierarquia integrada a um sistema de mando; c) divisão de trabalho pré-fixada e de forma impessoal; d) especialização em determinada área de atuação; e e)dedicação a uma mesma esfera de competência;

Em que pese as benesses do modelo em comento, as disfunções tornaram-se cada vez mais evidentes, haja vista a rigidez de um sistema que não acompanhava as mudanças sociais, econômicas, culturais e institucionais. Os procedimentos normativos tornaram metódicos e resistentes as alterações nas rotinas, o excesso de formalismo e papelório trouxe uma mora excessiva para confecção, expedição e remessa de documentos, bem como a impessoalidade exacerbada trouxe a despersonalização do relacionamento.

As disfunções do modelo burocrático ferem, por exemplo, um dos princípios fundamentais insculpidos na Constituição Federal em seu artigo 5º, inserido pela EC n. 45/2004, qual seja: o do devido processo legal, cujo teor informa que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"

O exposto ocorre tendo em vista que as práticas burocráticas corroboram a ideia de excessivos procedimentos que, em uma segunda análise, poderiam ser dispensados, como, por exemplo, a centralização de trabalho que ocasiona um sobrecarregamento de atividades àquele responsável pela "fiscalização" imediata e, até mesmo, mediata de seus subordinados. A garantia de celeridade da tramitação no devido processo legal torna-se defasada quando os procedimentos a serem utilizados para a tramitação, bem como as técnicas utilizadas, tornam-se obsoletos.

No âmbito do Judiciário, o excesso de formalismo desencadeou uma série de problemáticas, tendo como principal consequência a morosidade na tramitação processual em razão de práticas atreladas a: registros escritos de todas as comunicações, sinais de autoridade cuja concentração de tarefas impedia o fluxo célere do processo e divisão de tarefas a serventuários que não possuíam visão holística dos autos.

1.2 Modelo Gerencial

Diante do crescimento das demandas sociais, reflexo direto das disposições da Carta Magna de 1988, o modelo burocrático mostrou-se cada vez mais ineficiente e obsoleto. Tendo em vista as disfunções expostas e a evolução legislativa, o Brasil começou a implantar, a partir de 1995, o modelo gerencial, através do Plano Diretor de Reforma do Aparelho do Estado (PDRAE), ocasião em que várias técnicas foram transplantadas para o Poder Judiciário.

O PDRAE (2005) definiu a reforma de Estado, afirmando que

> reformar o Estado significa melhorar não apenas a organização e o pessoal do Estado, mas também suas finanças e todo o seu sistema institucional-legal, de forma a permitir que o mesmo tenha uma relação harmoniosa e positiva com a sociedade civil. A reforma do Estado permitirá que seu núcleo estratégico tome decisões mais corretas e efetivas, e que seus serviços – tantos os exclusivos, quanto os subordinados a medida que se transformem em organizações públicas não estatais – operem muito eficientemente. (DI PIETRO, 2002, p. 84)

Segundo a classificação de Bresser-Pereira (2006) acerca da reforma da administração pública, o Poder Judiciário é tido como integrante do núcleo estratégico do Estado, devendo o modelo gerencial se aperfeiçoar neste âmbito, mas sem abdicar as qualidades do modelo burocrático. A lógica gerencial busca aumentar a eficiência e a efetividade de tal forma que a ênfase se dá no resultado a ser obtido, tornando a ação estatal mais produtiva. Nesse sentido, é necessário profissionalização de funcionários e modernização da máquina administrativa.

Maximiniano (2006, p. 4) define a eficácia como "palavra usada para indicar que a organização realiza seus objetivos" e eficiência como "termo empregado quando a organização utiliza economicamente seus recursos". Com a Emenda Constitucional n. 19, houve a inserção do princípio da eficiência no rol do artigo 37, evidenciando a adoção do caráter gerencial. Segundo Di Pietro:

> O princípio da eficiência na Administração Pública apresenta dois aspectos centrais: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agende público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar e disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público. (DI PIETRO, 2002, p. 83)

O marco da Reforma do Judiciário foi a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cuja função é, também, fiscalizar administrativamente este Poder. O CNJ adota ações coordenadas que incluem o diagnóstico, a alteração legislativa e a modernização do Judiciário, com vistas a reduzir a complexidade e mora processual, bem como segue diretrizes bases, estando entre elas a modernização tecnológica do Judiciário. Entre suas metas, incluem-se a modernização da rede de transmissão de dados e a informatização das comunicações oficiais entre os órgãos judiciais, evidenciando a promoção dos princípios administrativos de eficiência e efetividade.

Em âmbito legislativo *stricto sensu*, no Brasil, a Lei nº 11.419, publicada em 19 de dezembro de 2006, mostra-se como um marco para a simplificação de procedimentos através de uma sistemática informatizada de tramitação dos autos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais em seara judicial. O CNJ iniciou a implementação dos dispostos legais alhures através do *software* PROJUDI, este como um sistema de tramitação e armazenamento eletrônico de processos judiciais utilizado nos tribunais de todo o país.

O processo de modernização vem ocorrendo, desde então, de forma contínua. As plataformas bases dos processos vêm se alterando cada vez mais,

ou seja, processos físicos estão sendo migrados para uma plataforma digital, seja PJE, SAJ ou outro sistema similar. No entanto, segundo Stumpf (2008), apesar de a informatização ser essencial, neste momento histórico, na busca da celeridade processual, verificam-se, ainda, problemas de organização cartorária, estando estas defasadas e obsoletas.

Há, por conseguinte, necessidade de um realinhamento de rotinas existentes, seja pela criação de novas rotinas ou de procedimentos voltados para a celeridade da atividade-fim do Poder Judiciário (STUMPF, 2008).

2 PARADIGMA ATUAL A PARTIR DA LEI Nº 11.419/2006

O tempo gasto na tramitação com procedimentos cartorários e movimentações de processos físicos vem sendo eliminado com a entrada em vigor da Lei 11.419/2006, que trata sobre a informatização do processo judicial, eliminando algumas das práticas burocráticas e aumentando a velocidade no andamento processual.

Para Carlos Henrique Abrão (2017), com muita propriedade adveio a Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, cujo principal foco é disciplinar o processo eletrônico, minando as resistências, reduzindo os custos, acarretando celeridade e economia processuais, na medida em que o papel deixa de existir e o armazenamento de toda a informação – do início até o final do procedimento – acontece pela via eletrônica.

Esta lei trouxe consigo alguns princípios a serem aplicados aos processos eletrônicos, como o da uniformidade e o da formalidade automatizada.

2.1 Princípio da Uniformidade

Conforme o princípio da uniformidade/unicidade, a forma do processo eletrônico é única, necessitando, por conseguinte, da conversão dos dados físicos em digitais, uniformizando-se os procedimentos. Segundo Tainy de Araújo Soares (2012):

> Instalado o processo eletrônico, a forma eletrônica se estende por todos os atos que o integram, exigindo uniformidade nos procedimentos, nas tecnologias e nos formatos de arquivo submetidos ao sistema. Eis aí outro aspecto do Princípio da Unicidade: a necessidade de padronização na prestação judiciária.

Segundo Atheniense (2010, p.98), "a uniformidade reside na necessidade de que esses sistemas sejam compatíveis a fim de proporcionar a transmissão de dados entre os tribunais". Com a uniformização de

procedimento é possível que processos eletrônicos ajuizados em determinado local sejam enviados de forma íntegra e rápida para outro tribunal ou instância superior.

O princípio da uniformidade pode ser visualizado, por exemplo, quando da implantação da CPE nos tribunais de justiça do país, situação na qual todos os processos físicos tiveram que ser migrados a fim de que tramitassem unicamente em plataforma eletrônica (salvo atos externos como remessas de cartas ARs). Após a migração, os expedientes tiveram que ser padronizados, ou seja, uniformizados, para que os comandos ao sistema resultassem em modelos já pré-definidos, tanto na forma quanto no conteúdo.

Ademais, procedimentos como remessa ao 2º grau (quando há recursos) tornaram-se mais céleres, tendo em vista que o processo em sua totalidade pode ser enviado à instância superior seguindo o fluxo próprio do sistema utilizado. A uniformidade do processo eletrônico pode estender-se, inclusive, aos atos "extra" processuais a serem remetidos pela via digital, como se dá, por exemplo, com o malote digital, utilizado pelos tribunais de todo o país.

2.2 Princípio da Formalidade Automatizada

Por sua vez, o princípio da formalidade automatizada indica que o processo eletrônico e seus atos são formados a partir de um fluxo pré-definido chamado *workflow*, que consiste em funcionalidades do sistema que obedecem a ritos e especificidades previstas em lei própria, a fim de que o sistema possa automatizá-los.

Segundo Tainy de Araújo Soares (2012):

> O benefício induzido por esse princípio é, sem dúvida, a padronização e a segurança dos atos realizados, uma vez que as etapas processuais acontecerão de acordo com diretrizes previamente definidas no sistema, segundo a lei aplicável à modalidade processual em questão, e não mais pela atuação manual, episódica, de escreventes e escrivães, partes, procuradores, magistrados e promotores de justiça.

No processo eletrônico, o gestor do sistema será o responsável para definir o fluxo que será automatizado, respeitando os ritos e especificidades determinados pelas normas processuais.

Segundo BOTELHO (2007) apud MAURA (2015):

> Assim, ao definir o fluxo correspondente ao rito, o gestor do sistema deverá preservar os atos preponderantes que o definem a luz estrita da lei aplicável à modalidade processual,

> mas algumas formalidades, convencionadas e intrínsecas ao processo em papel, serão naturalmente eliminadas, pela absoluta, lógica e razoável desnecessidade de que passam a padecer, ou, formalmente, pelo déficit de amparo legal que a ab-rogação tácita provoca.

A padronização no sistema facilitará o trabalho para os usuários. O sistema deverá constar todos os procedimentos viáveis do processo. Com isso, a tramitação processual será mais prática e célere. Aos cartorários, observa-se um grande avanço, haja vista que atos comuns aos ritos podem se dar de forma padronizada e, consequentemente, mais célere.

Por exemplo: após proferida a sentença, uma das partes interpõe recurso de apelação. A praxe cartorária, seguindo os ditames do Código de Processo Civil, indica que o próximo passo é a intimação da parte Recorrida para a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação. Em um sistema não automatizado, o cartorário precisaria digitar todo o conteúdo da intimação para assim procedê-la. No entanto, tendo em vista o fluxo processual segundo o rito a ser seguido, o sistema automatizado poderá ser "alimentado" de forma a possuir modelos padronizados acerca de citações, intimações e despachos, como ocorre com o sistema PJE e SAJ.

3 A PROBLEMÁTICA DA GESTÃO CARTORÁRIA FRENTE AOS PROCESSOS ELETRÔNICOS

Segundo Humberto Theodoro Júnior, entre a mudança da norma e a transformação da realidade dos serviços judiciários tem-se uma distância muito grande, que não se cobre apenas pela edição de textos legislativos. Tem-se advertido para o fato de que a demora e ineficiência da justiça decorre principalmente de problemas administrativos e funcionais gerados por uma deficiência notória da organização do aparelhamento burocrático do Poder Judiciário brasileiro.

As fases de tramitação processual "inúteis" mostram-se como de pouca eficácia à prestação jurisdicional, haja vista que são utilizadas, até hoje, apenas por "conservadorismo", como reflexo de uma atuação mecanizada através de gerações. É neste sentido que o aprimoramento, modernização, do Judiciário torna-se de uma importância. Este aprimoramento deve ser tanto de maquinário, de sistemas, quanto de pessoas, em uma análise macro sobre o funcionalmente eficiente do poder público.

Verifica-se, por conseguinte, a existência de um novo cenário/plataforma para a tramitação processual. No entanto, muitas vezes, problemas relacionados à gestão administrativa e de pessoas acarretam,

de forma reflexa, na morosidade deste trâmite. Em virtude dos problemas apresentados, modelos de gestão cartorária e reformulações na estrutura dos Cartórios Judiciais de 1º grau foram sendo criados, de forma a adaptarem-se ao paradigma proposto.

4 RESOLUÇÃO CNJ Nº 194, DE 26 DE MAIO DE 2014

A Resolução do CNJ nº 194, de 26 de maio de 2014, instituiu a Política Nacional de Atenção ao Primeiro Grau de Jurisdição, responsável por ser um marco inicial para a criação dos Cartórios do Futuro. Considerou-se, nesta Resolução, o Relatório Justiça em Números de 2013, onde se demonstrou que 90% (noventa por cento) dos processos em tramitação no Judiciário encontravam-se (à época) nas unidades judiciárias de primeiro grau, ensejando um congestionamento médio de 72% (setenta e dois por cento), 26% (vinte e seis por cento) a mais do que o existente no segundo grau.

Este documento normativo levou em conta a sobrecarga de trabalho e o mau funcionamento da primeira instância, assim como a missão constitucional pelo qual o CNJ foi instituído, qual seja: coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, dentre eles o da eficiência administrativa.

O objetivo primordial da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição encontra-se no artigo 1º da Resolução 194 do CNJ, cujo teor se refere ao desenvolvimento, em caráter permanente, de iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da qualidade, da celeridade, da eficiência, da eficácia e da efetividade dos serviços judiciários da primeira instância dos tribunais brasileiros.

5 CARTÓRIO DO FUTURO

Com o advento da Resolução nº 194 do CNJ, as mudanças na gestão cartorária em diversos âmbitos (estrutural, pessoal, orçamentário, etc.) começaram a ocorrer, desencadeando em um novo "modelo" que prioriza a celeridade do trâmite processual sem a perda da qualidade da decisão judicial. Vários Tribunais aderiram ao "Cartório do Futuro", cujo funcionamento se dá com base nos processos digitais e em uma nova perspectiva gerencial, entre eles: São Paulo, Mato Grosso, Rio Grande do Sul e Rondônia. Cada tribunal, por consequência lógica, adaptou o modelo de Cartório do Futuro para suas peculiaridades, alterando-o conforme as necessidades assim o exigirem.

As técnicas variam de tribunal para tribunal, onde cada instituição deve modificar os métodos utilizados a fim de adaptá-las à realidade local.

Observa-se, por exemplo, o teletrabalho no Rio Grande do Sul, a atuação direta do magistrado face à CPE em São Paulo, vinculação da CPE à Corregedoria em Rondônia, pontos estes que divergem de um tribunal a outro.

5.1 São Paulo

Após verificar-se a necessidade de se obter padronização e melhoramento estratégico e gerencial no desempenho das atividades cartorárias e das varas, unificar as equipes cartorárias, bem como criar um setor específico para atendimento e outro para execução (processamento) das atividades nos processos, criaram-se, em São Paulo, as Unidades de Processamento Judicial, denominadas pela mídia e estendida a outros Tribunais, genericamente, como "Cartório do Futuro".

Trata-se de agrupar várias unidades cartorárias de mesma competência (varas cíveis, varas de família, varas dos juizados especiais, varas de execução fiscal, etc.), para processamento e cumprimento das determinações judiciais, com atividades previamente definidas a toda equipe e seus gestores. Cada vara, em sua singularidade (1ª Vara Cível, 2ª Vara Cível, 3º Vara Cível, por exemplo), não perde sua independência, porém as atividades são divididas de forma que cada "setor" integrante da serventia judicial possua uma atividade exclusiva a ser realizada (atendimento, processamento, digitalização de documentos, etc.).

A primeira UPJ foi implantada em 13 de novembro de 2014 e consistiu no agrupamento da 41ª à 45ª Vara Cível do Fórum João Mendes, em São Paulo. Posteriormente, em 05 de outubro de 2015, duas UPJs foram implantadas no Fórum Regional de Santo Amaro, sendo uma Cível (da 9ª a 14ª Vara Cível) e uma de Família (da 7ª à 11ª Vara de Família).

Nas UPJs híbridas (constituídas de processos físicos e digitais), a estrutura foi dividida por equipes: de atendimento, de processos físicos, de cumprimento dos processos digitais e de movimentação dos processos digitais. Por sua vez, a estrutura da UPJ que trabalha com processos digitais em sua totalidade foi constituída com a equipe de cumprimento e a equipe de movimentação.

Para tanto, tornou-se necessária a reformulação da gestão em seus diversos âmbitos: pessoal, processos de trabalho, espaço físico, acervo processual e de orçamento e finanças.

No tocante à gestão de pessoas, a ênfase deu-se quanto à produtividade, à qualidade, à motivação e autoestima dos servidores. Quanto à gestão de processos de trabalho, houve especialização de atividades, concentração de

acervos e servidores, redesenho de fluxos de trabalho, redução de erros e padronização de modelos.

Com a ampliação do espaço para o magistrado, distribuição do espaço cartorário, criação de área exclusiva para atendimento ao público externo, deu-se nova roupagem à gestão do espaço físico. A redução no tempo de duração do processo e a redução na taxa de congestionamento foram dois fatores observados no tocante à gestão do acervo pessoal, bem como o melhor aproveitamento dos recursos orçamentário assim o foram quanto à gestão orçamentária e financeira.

5.2 Mato Grosso do Sul

A Lei nº 4.526, de 8 de maio de 2014, instituiu a Central de Processamento Eletrônico de Feitos Judiciais (CPE), cujo funcionamento e âmbito de atuação é regulado diretamente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (TJMS). O referido Tribunal utiliza o sistema SAJ, diferentemente do que ocorre atualmente, por exemplo, no estado de Rondônia, cujo sistema utilizado é o PJE 1º e 2º graus.

O TJMS foi um dos pioneiros acerca do Cartório do Futuro, servindo de exemplo-base para quase todos os outros tribunais do país que já adotaram a nova metodologia do cartório único.

5.3 Santa Catarina

Posterior à implantação do Cartório do Futuro em Mato Grosso do Sul e com os resultados positivos obtidos, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina implantou, em 2014, a Divisão de Tramitação Remota (DRT). Trata-se de um "Cartório do Futuro" que funciona tanto através de subordinação pessoal e direta, como através do teletrabalho, regulamentado através da Resolução TJSC nº 14 de 3 de junho de 2015.

O teletrabalho pode ser realizado por servidor de cargo efetivo ou comissionado, sendo acompanhados (a longa distância) por um gestor de equipe, que poderá ser magistrado ou servidor investido no cargo de diretor, responsável pelo gerenciamento de unidade. Ademais, o teletrabalho, consoante art. 8º da supracitada Resolução, é vedado ao servidor que ainda esteja em estágio probatório, tenha sofrido penalidade disciplinar nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à data da inscrição, exerça cargo ou função de direção ou chefia, entre outros casos.

Verifica-se também, que a Resolução limitou a 30% o número de servidores do quadro pessoal da unidade lotacional que poderão usufruir do

benefício do teletrabalho, considerando-se como unidade a Vara (cartório e gabinete), a contadoria judicial, distribuição judicial, secretaria do Foro, gabinete e seções. A duração para gozo do benefício é de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado.

5.4 Rondônia

Após visitas técnicas realizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) aos cartórios únicos de Pernambuco e Mato Grosso do Sul, decidiu-se implementar, em caráter experimental, um projeto piloto de Central de Processos Eletrônicos (CPE) no 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto velho (3JEC). À época, o 3JEC possuía um acervo de 3.129 (três mil, cento e vinte e nove) feitos ativos no PJE, tendo havido uma redução de 30% dos processos após a alteração da metodologia do trabalho.

Destarte, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia implantou em 11 de novembro de 2016 a Central de Processos Eletrônicos (CPE), que, inicialmente, abarcou todos os Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho. A CPE foi regulamentada pela Resolução nº 029/2016/PR-TJRO, e passou a ser subordinada diretamente à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, diferentemente do que ocorria com as varas "tradicionais", normalmente vinculadas ao diretor do fórum, ganhando, por conseguinte, mais autonomia.

Cabe à Corregedoria Geral de Justiça a regulamentação das atribuições específicas da CPE e das serventias judiciais relativas aos processos judiciais eletrônicos, bem como dos procedimentos para uniformização e parametrização dos atos, e o estabelecimento de metas de produtividade, conforme disposto no art. 2º, parágrafo único da Resolução nº 029/2016/PR-TJRO.

Dos magistrados foi retirada a responsabilidade administrativa, ficando o Gabinete com 2 (dois) assessores, um secretário e 2 (dois) assistentes – estes como espécie de "conversão" do cargo de chefe e diretor de cartório. Advogados e partes são atendidos na Seção de Atendimento ao Público e não possuem contato com o setor da CPE propriamente dito, ou seja, a seção de processamento/movimentação dos processos.

O setor de atendimento ao público é o responsável pela triagem, pesquisas informatizadas, elaboração de requerimentos, encaminhamento aos setores específicos (Defensoria Pública, Ministério Público, conclusão, etc.), informações detalhadas acerca do andamento do feito, entre outros. No setor de processamento, encontram-se os técnicos judiciários e gestores de

equipe, que não participam do atendimento ao público externo, concentrando suas funções/atribuições na movimentação processual.

A CPE supriu o antigo cartório distribuidor dos Juizados Especiais Cíveis e Fazenda Pública, haja vista a existência dos processos em plataforma 100% eletrônica. A Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) acompanha e "fiscaliza" o trabalho desenvolvido pela CPE, elaborando relatórios estatísticos – inclusive de produtividade individual dos servidores – bem como expede as regulamentações necessárias.

Atualmente, a CPE abrange todas as Varas dos Juizados Especiais Cíveis, Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública e, desde novembro de 2017, as Varas Cíveis e de Família da Comarca de Porto Velho vêm se incorporando gradativamente ao novo modelo, conforme a digitalização completa dos processos e prazos do cronograma estipulado.

A título de exemplo, após implantação do PJE, CPE e do Provimento nº 007/2016-CGJ-TJRO, que regulamentou o cumprimento de mandados de comarcas diversas autorizando o encaminhamento direto, através do PJE, a serem distribuídos entre os oficiais de justiça da Central de Mandados, o acervo de tramitação de cartas precatórias diminuiu em um percentual de 99% no Juizado Especial da Fazenda Pública. Em julho de 2014 a junho de 2015 a média de distribuição foi de 473,16 cartas; de agosto de 2016 a julho de 2017 a média foi de apenas 4 cartas precatórias distribuídas.

Segundo os dados do aplicativo Eoles (versão teste), foram 19.558 processos distribuídos em 2016, para o Juizado Especial Cível (JEC) e para o Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFAP), e 14.977 processos arquivados. Em 2017, foram 15.536 processos distribuídos e 21.628 processos arquivados, ou seja, após a implantação do PJE da CPE, houve um índice de arquivamento superior ao de distribuição. Neste sentido, evidencia-se um número superior de arquivamentos, em relação ao número de distribuições.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista o exposto, observam-se resquícios do modelo burocrático e gerencial nas práticas cartorárias utilizadas nos cartórios judiciais de 1º grau. Verifica-se a necessidade de reformulação das técnicas e métodos utilizados, de forma a adaptar-se ao novo cenário vigente, qual seja: plataformas eletrônicas, sistemas informatizados, processos digitalizados e/ou virtuais em sua integralidade.

O papel do CNJ dentro da gestão estatal gerencial tornou-se imprescindível e de suma importância quanto às suas funções desempenhadas:

controle externo do Poder Judiciário, fiscalizando-o em sua função administrativa, criando metas, regulamentando atividades, atribuições e objetivos a serem alcançados, visando à eficiência da administração pública preconizada no art. 37 da Constituição Federal.

Ademais, a influência da Lei 11.419/2016, como reflexo da atuação do Poder Público dentro do aparelho estatal pós-burocrático, gerencial e informatizado, torna-se inegável quando verificados os resultados constantes do processamento eletrônico, tendo em vista as respostas obtidas logo após a implementação de seus preceitos.

Embora se encontre em fase de testes/implementação, os resultados do Cartório do Futuro mostraram-se positivos, sendo visados por vários outros tribunais que ainda não aderiram à sua metodologia. O Cartório do Futuro é resultado da atuação positiva do CNJ, resposta às anomalias existentes do modelo burocrático e aperfeiçoamento do modelo gerencial, adaptando os cartórios judiciais de 1º grau ao cenário informatizado e tecnológico da sociedade atual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: A Informatização Judicial no Brasil. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL JUNIOR, Silvério Luiz Nery. **Processo judicial eletrônico**: Comentários à Lei 11.419/06. Curitiba: Juruá, 2008. 143 p.

ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais brasileiros.** Curitiba: Juruá, 2010.

ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à Lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais brasileiros**. Curitiba: Juruá, 2010. 382 p.

BALARDIM, Gaziela. Cartório do futuro: iniciativa ganha força pelos estados brasileiros. **SajDigital**. 2015. Disponível em: <http://www.sajdigital.com.br/tribunal-de-justica/cartorio-do-futuro-se-alastra/> Acesso em: 23 abr. 2018.

BOTELHO, Fernando Neto. **O processo eletrônico escrutinado**. 2007. Fonte: Portal Aliceramos.com. Disponível em: <http://www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc992.pdf> Acesso em: 3 mai. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal**. 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 29 abr. 2018.

BRASIL. **Lei n. 11.419 de 2006.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm> Acesso em: 29 abr. 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Plano diretor da reforma do aparelho do Estado.** Brasília, 1995. Disponível em: <http://www.bresserpereira.org.br/documents/mare/planodiretor/planodiretor.pdf> Acesso em: 29 abr. 2018.

BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. Da administração pública burocrática à gerencial. **Revista do Serviço Público,** v. 47, n. 1, jan./abr. 1996

GERTH, Hans Heinrich; MILLS, Charles Wright. **Ensaios de sociologia.** Tradução: Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: LTC, 1982.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei n. 4526/2004**. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/legislacao/visualizar.php?atual=1&lei=29310> Acesso em: 23 abr. 2018.

PEREIRA LUIZ, Nelly Maura. **Processo judicial eletrônico e suas implicações**. 2015. 79 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2015.

RONDÔNIA. Poder Judiciário do Estado de Rondônia. **Resolução n. 29/2016**. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/images/RESOLU%C3%87%C3%83O_N._029-2016_-_Cria%C3%A7ao_da_Central_de_Processos_Eletr%C3%B4nicos_alterada.pdf> Acesso em 23 abr. 2018.

SANTA CATARINA. Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. **Regras gerais**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/servidor/teletrabalho/regras-gerais> Acesso em: 23 abr. 2018.

SANTA CATARINA. Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. **Resolução n. 14/2015**. <https://www.tjsc.jus.br/documents/37870/981838/Resolu%C3%A7%C3%A3o+TJ+14-15+-+Teletrabalho/21889530-8443-4471-90fb-03a80d8a8e5e> Acesso em: 29 abr. 2018.

SOARES, Tainy de Araújo. Processo Judicial Eletrônico e sua Implantação no Judiciário Brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3.307, 21 jul. 2012. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/22247. Acesso em: 9 mai. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria

geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 920 p. Volume I

TJ-SP é a primeira corte estadual de grande porte a tornar-se 100% digital. **Consultor Jurídico**. 2016. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-fev-25/tj-sp-primeira-corte-estadual-grande-porte-100-digital> Acesso em: 23 abr. 2018.